



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720937/2013-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.648 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ EUGENIO CARNEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valores depositados judicialmente a título de IRRF, cuja exigibilidade esteja suspensa não podem ser compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), porém os rendimentos originados destes depósitos também devem ser dela excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls.41 e seguintes, emitido em 25/05/2013, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2013/AC2012, pelo qual se glosou dedução indevida de previdência privada e FAPI (R\$15.447,55) e contribuição Patronal (R\$248,82). Verificando-se ainda compensação indevida de IRRF no valor de R\$72.725,26; nos seguintes termos:

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 72.725,26, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Rendimentos com exatidão suspensa.

Fonte Pagadora	CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
00.397.696/0001-97 - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BND - FAPE				
009.604.387-34		0,00	72.725,26	72.725,26

Na manifestação apresentada às fls. 2 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a impugnação do lançamento. Afirma ter errado a inclusão dos valores informados como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular”. Que o código correto para as contribuições relativas a previdência complementar (R\$15.447,55) seria 36 e não 38. Que, por não existir rendimento tributável exigível, a questão relativa a contribuição patronal estaria resolvida.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL.

O procedimento a ser adotado com relação a matéria é aquele previsto na Solução de Consulta Interna SCI nº 09 de 18/03/2013 que veda o lançamento ou compensação de valores que se encontrem “sub judice” e com exigibilidade suspensa

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA.

A cegueira apontada como moléstia grave pela legislação vigente corresponde à a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual apurada no olho menos comprometido e com a melhor correção óptica, é igual ou menor que 0,05.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.648 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15463.720937/2013-58

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação Indevida de IRRF

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Compensação. Depósito Judicial.

Considerando-se os processos nºs 12448.724930/2014-96, 12448.724932/2014-85 e 12448.724933/2014-20 analisados nesta mesma oportunidade e que foram lavrados em face do contribuinte.

Considerando-se que o documento de fl.26 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte) informa ao seu final que os valores de R\$290.355,38, com R\$ 72.725,26 (67.005,73 + R\$ 5.719,53) de IRRF, foram depositados judicialmente em razão do processo nº 2000151010111763, junto a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Considerando-se que os documentos de fls. 34 e 37, obtidos junto ao sistema nesta oportunidade (Portal IRPF), informam que os citados valores encontram-se “sub judice”. Considerando-se que inexistente qualquer prova judicial de que tais valores tenham sido convertidos em renda; não sendo hábil a comprovar neste sentido a mera apresentação de petição ao juízo.

Considerando-se que a Coordenação-Geral de Tributação da RFB, por meio da Solução de Consulta Interna - SCI nº 09, de 18/03/2013, disponível no site da RFB na internet < <http://www.receita.fazenda.gov.br> >, estabeleceu:

“22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

26. Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

28. De todo o exposto, pode-se, de forma resumida, responder objetivamente aos três questionamentos efetuados pela Cocaj:

28.1. os rendimentos com exigibilidade suspensa declarados pelo sujeito passivo devem, sim, ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na sua DAA;

28.2. deve ser glosado o IRRF porventura compensado pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial; e

28.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa”.
(grifou-se)

É o caso de se manter a glosa da compensação de IRRF que constou na DIRPF, não cabendo qualquer procedimento com relação aos rendimentos, pois os mesmos já foram excluídos pela fiscalização que, na mesma oportunidade, afastou a dedução relativa a contribuição a entidade de previdência complementar em razão do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis ser R\$0,00 (fl.45).

Há que se Registrar ainda que:

Nos termos da citada SCI, não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF; e

Ao ocorrer o trânsito em julgado da respectiva Decisão Judicial, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento ao que for decidido pelo Poder Judiciário.

Assim, relativamente a infração de compensação indevida, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Moléstia Grave

Esclarecemos que o presente lançamento ***não contém infração por omissão de rendimentos***, na verdade, como já apontado pelo julgamento anterior, ***os rendimentos declarados pelo interessado foram excluídos pela autoridade fiscal*** (e-fls. 45), na ocasião de sua lavratura, em virtude de estarem com sua exigibilidade suspensa por medida judicial.

Verifica-se que esta Notificação trata somente das infrações de dedução indevida de previdência privada e Fapi, dedução indevida de contribuição patronal e de compensação indevida de IRRF.

Portanto, as alegações de que é portador de moléstia grave com direito à isenção de IRPF, desde fevereiro de 2001, não tem o condão de produzir qualquer efeito que configure reforma da decisão anterior.

Pelo exposto, indefiro o pedido recursal.

Conclusão

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***NEGO-LHE PROVIMENTO***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura